



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2020

Acrescenta o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito for menor que 20% do valor do bem imóvel.

**Autor:** Deputado BETO PEREIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

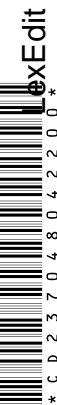
Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 2.213, de 2020, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 6 de dezembro de 2023, tendo concluído pela necessidade de aperfeiçoar o texto, acrescentando o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito negociado for menor que 20% do valor do bem imóvel.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2213, de 2020, com complementação de Voto, com o substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2020

Acrescenta o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito for menor que 20% do valor do bem imóvel.

**Autor:** Deputado BETO PEREIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito negociado for menor que 20% do valor do bem imóvel.

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art.47.....

§ 9º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I do caput, a Certidão Negativa de Débito ficará dispensada em caso de oneração, quando a dívida ou crédito negociado for menor do que 20% do valor do bem imóvel dado em garantia,

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora

